



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 789, DE 2020

(Das Sras. Natália Bonavides e Rejane Dias)

Estabelece auxílio financeiro para microempresas durante a situação de pandemia do vírus COVID-19.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-721/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Enquanto durar a situação de pandemia do vírus COVID-19, as microempresas que tiverem seu funcionamento suspenso por determinação do poder público como medida de contenção do vírus receberão auxílio financeiro por parte da União para o exclusivo pagamento de seus empregados.

§1º. Considera-se como situação de pandemia aquela assim classificada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

§2º O auxílio financeiro a que se refere esse artigo corresponderá a, no mínimo, 80% do valor da folha de salário da microempresa.

§3º. A empresa que receber o auxílio que trata esse artigo não poderá dispensar seus funcionários sem justa causa enquanto durar a situação de pandemia do vírus COVID-19.

§4º Em caso de descumprimento da obrigação contida no §3º deste artigo por parte da microempresa beneficiária, a União deverá:

I - Suspender o pagamento do auxílio financeiro;

II - Cobrar à microempresa a devolução dos valores pagos referentes ao auxílio que trata esse artigo.

§5º Não fará jus ao recebimento do auxílio que trata esse artigo se a suspensão das atividades da microempresa decorrer da aplicação de sanção a um ato ilícito.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – microempresa: a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados, conforme o caso, que aufera renda bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – renda bruta anual: o produto da venda de bens e serviços nas operações por conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

III – empregado: toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus (COVID-19) tem provocado impactos sociais e econômicos no mundo inteiro.

No Brasil, esses efeitos já estão sendo sentidos, sobretudo pela classe trabalhadora formal, informal e pequenos empresários.

Com o desaquecimento da economia, o risco de demissões e de paralização de pequenos negócios tende a crescer cada vez mais, comprometendo o sustento de inúmeras famílias brasileiras.

Diante desse contexto, este projeto de lei busca dar condições para as microempresas enfrentarem os efeitos do coronavírus na economia. Esse segmento tem um papel importante no país, pois é o que mais tem gerado empregos de carteira assinada: em setembro de 2019 as micro e pequenas empresas foram responsáveis por 75% das novas vagas de trabalho registradas no mês, segundo levantamento do Sebrae.

Assim, através da facilitação do acesso ao crédito mediante condições especiais, busca-se garantir a continuidade desses pequenos negócios, preservando os empregos e a cadeia produtiva em que estão inseridos.

19 de março de 2020

Deputada Natália Bonavides (PT/RN)

Deputada Rejane Dias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I
DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO